



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10508.720136/2015-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.207 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Recorrente GANCAU GANDU COMERCIAL DE CACAU LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida, nos termos dos art. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário em razão da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente acórdão de impugnação referente a dois Autos de Infração, um da Cofins (fls. 293 a 297) e outro do PIS (fls. 298 a 304), referentes a fatos geradores ocorridos nos anos de 2010 e 2011, lavrados em 23/03/2015, cuja ciência do contribuinte, pela via postal, ocorreu em 31/03/2015 (fl. 308), que teve os

procedimentos detalhados no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF - fls. 270 a 292).

Também foram lavrados Autos de Infração do IRPJ e da CSLL (**com apuração pelo lucro real**), que se encontra no processo nº 10508.720135/2015-22, e referentes a contribuição previdenciária, que se encontra no processo nº 10508.720123/2015-06, conforme se constata no Termo de folhas 305 a 307, e no próprio TEAF, que nas fls. 271 a 283 dos autos tratam desses tributos, entretanto, como se trata de lançamentos com peculiaridades distintas da Cofins e do PIS, possui apuração diferente, devendo serem analisadas em processos distintos, conforme prescrito na Portaria RFB nº 666/2008.

A ação fiscal iniciou-se com a ciência do Termo de Início em 03/09/2014 (fls. 2 a 5), e neste o contribuinte fora intimado a apresentar a ECD (Sped Contábil, fls. 12 a 15), livros Diários e Razões (se não estivesse obrigado, já que não havia sido localizado no SPED a entrega de ECD), Lalurs (que não foi apresentado, já que não consta sua devolução), registro de Entradas e Saídas (fls. 124 a 221), notas fiscais de entradas (foram juntadas as necessárias, fls. 16 a 67) e saídas (não necessitaram serem juntadas) e Balanços, DREs e balancetes mensais (fls. 68 a 123), bem como "Informar em relação ao PIS e a Cofins se o contribuinte se encaixa na suspensão prevista no art. 9º da Lei 10.925/2004 e art. 2º da IN SRF 636/2006 (Cerealista). - de 01/01/2010 até 31/12/2011", bem como "que foram baixadas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela matriz e filiais para o período de outubro/2010 a dezembro/2011".

Em resposta, datada de 21/10/2014 fl. 222, ao questionamento acima referente a suspensão, o contribuinte assim se pronunciou:

DEFESA ADMINISTRATIVA FISCAL A Empresa GANCAU GANDU COMERCIAL DE CACAU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.4070975/0001-39, com sede na Rua MONSENHOR LOMBARDI, n.º 11, casa, centro, Cidade GANDU, Estado BAHIA, CEP 45.450-000, representada neste ato por seu Empresário/Administrador Sr. Eliedson Luiz de Souza Brito, brasileiro, casado, comerciante, portador do CIRG nº 3.248.303-19 e do CPF nº 405.928.635.49, e de seu Contabilista o Sr. Edeilton Souza Brito, CRC-13290-BA com escritório profissional sito à Rua Parque Mário Andreazza, nº 30, Bairro centro, Cidade Gandu, Estado Bahia, onde recebe notificações e intimações, vem muito respeitosamente, com base na IN SRF 660/06, art. 2, item b, informar que, por se tratar de Empresa com atividade econômica de Comércio Atacadista de Cacau em Baga, CNAE 4623105, produto com NCM 18.01, onde a Empresa exerce cumulativamente a atividade de Cerealista (pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal), com base no art. 3º, Item I da referida IN a mesma se enquadra nos pré-requisitos para o benefício da suspensão da contribuição das contribuições para o PIS e a COFINS, referente às vendas efetuadas para as Empresas que também se enquadra em conformidade com o art. 4º, itens I, II e III da mesma IN. À vista do exposto e demonstrado o amparo legal, requer que seja acolhida a presente defesa.

No TEAF (fls. 270 e 271) consta que:

A empresa analisada entregou suas DIPJ, DAFON e DCTF para os anos 2010 e 2011 zeradas.

[...]Como a empresa é optante pelo lucro real, está obrigada a entregar sua contabilidade em meio digital, via SPED. Em consulta prévia verificamos que o contribuinte não havia entregue as ECDs para os anos calendários analisados.

[...]De posse da documentação entregue, verificamos que, apesar da DIPJ ter sido entregue zerada, a Escrituração Digital Contábil (ECD) transmitida, assim como os

balancetes assinados, têm valores de faturamento compatíveis com os dados extraídos da SEFAZ-BA e de sua movimentação financeira.

Nos documentos de lançamentos citados acima foram apuradas as infrações a seguir discriminadas, cada qual com seu respectivo valor que se encontram presentes nos Autos de Infração, da Cofins e do PIS, lavrados:

COFINS: 0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.

Enquadramento Legal: Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2010 e 30/09/2011: Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 5º da Lei nº 10.833/2003 Art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03. Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 10.945/09 Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art.

21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09.

PIS: 0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.

Enquadramento Legal: Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2010 e 30/09/2011: Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; art. 4º da Lei nº 10.637/02 Art.

2º da Lei nº 10.637/02 Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09 Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09.

As infrações acima tratam da tributação da Cofins e do PIS em relação à venda de cacau para outros comerciantes atacadistas, entendendo a autoridade fiscal que não há suspensão das citadas contribuições quanto a essas vendas por parte do contribuinte. Essa infração teve a multa de ofício aplicada de 75%.

O contribuinte (GANCAU) é optante do lucro real, já que não há recolhimento algum em que demonstra ter optado por outro regime, corroborado pela informação de suas DIPJs (2010 ND nº 0000840539, e 2011 - ND nº 0000843928).

No TEAV (fls. 284 a 291) consta (parcialmente) que:

Diante da legislação supracitada, percebe-se que a suspensão prevista do PIS e da COFINS, na venda do cacau em amêndoas efetuadas por cerealistas, só pode ser aplicada nas condições colocadas no art. 4º da IN SRF 660/2006, ou seja, vendas efetuadas a pessoas jurídicas que apurem o imposto de renda pelo lucro real, exerçam atividade agroindustrial, e utilizem o produto adquirido como insumo.

É vedada ainda a suspensão quando a aquisição for destinada a revenda.

[...]De posse das Notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte discriminei as vendas por adquirente (**doc 30**), resumidas no quadro abaixo:

ADQUIRENTE	ATIVIDADE	2010	2011
ADILIO PEDRAL DOS SANTOS	COMERCIO ATACADISTA		80.000,00
ADILSON CLAUDIO RIBEIRO DOS REIS	COMERCIO ATACADISTA	870.250,40	1.070.900,00
ATUAL COMERCIO DE CACAU	COMERCIO ATACADISTA		258.000,00
AMAZONBAHIA LTDA.	COMERCIO ATACADISTA	83.000,00	
DELFI CACAU BRASIL LTDA.	AGROINDUSTRIA	9.634.640,12	11.526.816,03
BARRY CALLEBAUT BRASIL LTDA.	AGROINDUSTRIA	2.498.235,13	2.010.983,40
	TOTAL DE VENDAS:	13.326.165,65	15.198.139,43

No quadro abaixo colocamos os valores mensais das vendas realizadas pela GANCAU às comerciais atacadistas, não abrangidas pela suspensão do PIS e COFINS:

(...)

Como a empresa utiliza a sistemática de apuração da NÃO cumulatividade, analisamos a contabilidade e as notas fiscais da empresa, visando ao possível aproveitamento do crédito na entrada.

Importante ressaltar que as DACONs apresentadas pela empresa estão todas zeradas, sem nenhuma indicação dos créditos na apuração do PIS e COFINS não cumulativo.

Verificamos também que todas as notas fiscais de compra de cacau são de fornecedores pessoa física.

A regra geral do sistema não-cumulativo é o não aproveitamento de crédito nas aquisições e pagamentos a pessoas físicas, [...]Como o contribuinte é revendedor da mercadoria e não produtor, não tem direito ao crédito presumido nas aquisições de cacau de pessoa física. Atente-se ainda, que o produto adquirido da pessoa física deve se enquadrar como insumo para a adquirente.

Diante de tudo o exposto acima, conclui-se que as vendas de mercadorias para as empresas comerciais atacadistas devem ser tributada pelo PIS E COFINS, regime NÃO cumulativo, em virtude da empresa ser optante pelo Lucro Real.

Como os produtos vendidos foram adquiridos de pessoas físicas, não geram créditos na entrada, conforme explicitado anteriormente.

(...)

A impugnação (fls. 311 a 359) foi recepcionada em 29/04/2015, juntou acórdãos judiciais (fls. 361 a 382) que tratam de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91 da contribuição de segurado especial e produtor rural (relacionada a infração previdenciária que não está sendo tratada nos presentes autos), planilha com o preço médio do cacau nos anos de 2010 e 2011 (fls. 383 e 384).

Em resumo o impugnante atacou o lançamento com os seguintes argumentos relacionados a Cofins e ao PIS (lembrando que há na impugnação tópicos específicos relacionados ao IRPJ e CSLL e a contribuição previdenciária): De que a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infração com base apenas na IN SRF nº 660/06, já que entende ele que a Lei nº 10.925/2004 nada cita a respeito de vendas a pessoas jurídicas que não exerça atividade agroindustrial. Declara que atendeu a todas as condições da citada lei, que a autoridade fiscal restringiu abusivamente o prescrito na lei, que o acórdão transcrito pela autoridade fiscal está equivocado, de que a IN retro citada é hierarquicamente inferior a lei ordinária e não pode ampliar, anular ou restringir o benefício que consta na lei, trata da alteração introduzida na IN SRF nº 660 pela IN

RFB nº 977/2009, que o arbitramento do lucro torna indevida a tributação do PIS e da Cofins, de que a IN advém de órgão inferior a lei ordinária, da ilegalidade que a autoridade fiscal comete ao aplicar tal entendimento contrário aos arts. 145 em diante da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), de que o art. 64 da Lei nº 9.784/00 é taxativa sobre a responsabilidade do servidor público quando inquirido pelo recorrente, trata de legislação do estado da Bahia (ICMS), da desoneração das exportações, pede que não se incida as contribuições do PIS e da Cofins na empresa Josenildo (sic.) e que se afaste qualquer responsabilização do impugnante e dos arrolados solidariamente.

A seguir transcrevemos o que constou ao final seu pedido:

CONSIDERAÇÕES FINAIS O contribuinte é referto de boa-fé, coadjuva o máximo possível com o Fisco e sempre procurou proceder de acordo com os ditames legais, o mesmo que concede autoridade ao Estado para fiscalizar.

Por conseguinte, pede-se a nulidade do Auto de Infração PIS, COFINS, IRPJ, CSLL - Lucro Arbitrado - e Contribuição Previdenciária - 2010 e 2011, MPF número 0510500.2014/00035 (anexos 01 a 176).

Caso essa egrégia instância de Julgamento da Receita Federal do Brasil entenda como necessário, pedem-se também todas as perícias ou diligências de direto que couberem aos relatos especificados por meio das contestações apresentadas nesta peça de impugnação.

A presente argumentação é composta por esta peça textual de impugnação com 49 páginas de um só vértice, 200 anexos.

O contribuinte GANCAU GANDU COMERCIAL DE CACAU LTDA, CNPJ nº 00.407.975/0001-39 poderá consubstanciar, após as perícias ou diligências, e julgamento, outros esclarecimentos que se fizerem necessário ao bom direito, bem como seu sócio, o Sr. Eliedson Luiz Souza Brito, CPF: 495.928.635-49.

Nestes termos, pede-se a nulidade total do Auto de Infração MPF nº 0510500.2014/00035.

A 4ª Turma da DRJ/RPO, no acórdão nº 14-61.643, considerou a impugnação improcedente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. CEREALISTA. VENDAS COM SUSPENSÃO. VEDAÇÃO.

O regime da suspensão no recolhimento da Cofins, prescrito na Lei nº 10.925/2004, não se aplica no caso de pessoa jurídica cerealista que efetuar revenda de cacau a outras pessoas jurídicas atacadistas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. CEREALISTA. VENDAS COM SUSPENSÃO. VEDAÇÃO.

O regime da suspensão no recolhimento do PIS, prescrito na Lei nº 10.925/2004, não se aplica no caso de pessoa jurídica cerealista que efetuar revenda de cacau a outras pessoas jurídicas atacadistas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração:
01/01/2010 a 31/12/2011

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência/perícia deve ser motivado e acompanhado das razões e quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.

Em recurso voluntário, a Recorrente repisa os argumentos de sua impugnação: legalidade da suspensão de PIS e COFINS e inobservância do princípio da hierarquia das normas, pois a Instrução Normativa nº 660/2006 teria extrapolado os limites da Lei nº 10.925/2004.

Tece longo arrazoado sobre a cadeia produtiva do cacau.

Sua peça recursal é única para todas as autuações: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuição previdenciária, ainda que o objeto deste processo referia-se apenas ao crédito tributário de PIS e COFINS, por insuficiência de recolhimento.

Ao final, requer o provimento de seu recurso.

Por meio da Resolução nº 3301000.796, esta Turma declinou da competência de julgamento, enviando os autos à 1ª Seção.

Instaurado o conflito de competência entre a 1ª e a 3ª Seção, em despacho da Presidência, restou consignado que o pleito seja julgado pela 3ª Seção de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Os art. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

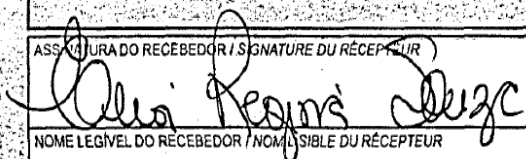
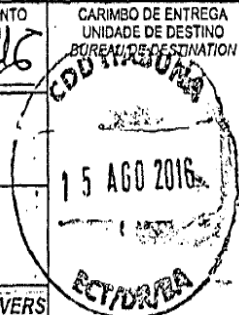
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Consta que a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 14 de julho de 2016, cf. e-fls. 408-409.

Em seguida, foi emitida a carta de cobrança nº 17/2016, de e-fls. 410-415, que fora recebida em 8 de setembro de 2016 (cf. AR de e-fls. 416).

Contudo, o contribuinte apresentou “pedido de suspensão de cobrança tributária e alteração de status da situação do processo”, no qual consta anexada a peça do recurso voluntário e um AR. Sustenta que interpôs sua defesa tempestivamente, por isso requer o regular processamento do feito. O AR que anexa (e-fl. 483) é o seguinte:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. ANELIA AMADO, 339			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
45600-033	ITABUNA	BA	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION	CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		15/08/16	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	80871453		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			

Tal AR não comprova a interposição do recurso voluntário, pois ausente a descrição de conteúdo. Ademais, tendo em vista que o domicílio fiscal da empresa está localizado no Município de Gandu/BA, a ARF Ipiáu é a responsável pela ciência do contribuinte.

Consta que a unidade de origem não acusou o recebimento de nenhuma peça recursal antes da emissão da carta de cobrança.

O despacho de e-fls. 487 atesta a intempestividade:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que o contribuinte apresentou recurso ao CARF, em anexo, encaminho ao SARAC para exame da admissibilidade do mesmo, considerando a sua intempestividade.

DATA DE EMISSÃO : 30/09/2016

Realizar Ciência /
FABIO DOS ANJOS BARBOSA
GABIN-GABIN-ARF-IP-BA
GABIN-ARF-IP-BA
BA IPIAU ARF

Então, o “recurso” interposto apenas em 8 de setembro de 2016 é intempestivo.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário em razão da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora